



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RAFAELA JUNQUEIRA RODRIGUEZ BACCI

**UM PANORAMA DA SEGURANÇA PÚBLICA ANTE O AUMENTO DA
CRIMINALIDADE BRASILEIRA: PROBLEMAS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES**

**LAVRAS-MG
2021**

RAFAELA JUNQUEIRA RODRIGUEZ BACCI

**UM PANORAMA DA SEGURANÇA PÚBLICA ANTE O AUMENTO DA
CRIMINALIDADE BRASILEIRA: PROBLEMAS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado
em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Walkiria
Oliveira Freitas.

**LAVRAS-MG
2021**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

B117p Bacci, Rafaela Junqueira Rodriguez.
Um panorama da segurança pública ante o aumento da
criminalidade brasileira: problemas e possíveis soluções / Rafaela
Junqueira Rodriguez Bacci. – Lavras: Unilavras, 2022.
50 f.:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2022.

Orientador: Prof.^a Walkiria Oliveira Freitas.

1. Segurança pública. 2. Criminalidade. 3. Constituição
federal de 1988. I. Freitas, Walkiria Oliveira (Orient.). II. Título.

RAFAELA JUNQUEIRA RODRIGUEZ BACCI

**UM PANORAMA DA SEGURANÇA PÚBLICA ANTE O AUMENTO DA
CRIMINALIDADE BRASILEIRA: PROBLEMAS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado
em Direito.

APROVADO EM: 18/05/2022

ORIENTADORA

Prof^a. Ma. Walkiria Oliveira Freitas/UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós- Doutor Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

**LAVRAS-MG
2021**

*Segue o teu destino,
Rega as tuas plantas,
Ama as tuas rosas.
O resto é a sombra
De árvores alheias.
- Fernando Pessoa
(1888-1935)*

RESUMO

Introdução: O presente trabalho de conclusão de curso apresenta um panorama da segurança pública ante o aumento da criminalidade brasileira, propondo, ao final, reformas nos setores ligados a essa área para melhorar a realidade caótica vivida atualmente. **Objetivo:** analisar os aspectos relacionados ao aumento da violência e criminalidade no Brasil, pautado em dados reais extraídos dos órgãos de segurança pública, e descrever a crise enfrentada pelas instituições responsáveis por esse setor, seus problemas e desafios para promover a paz social e a ordem pública, bem como em assegurar os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Ao final, busca demonstrar que existem mudanças que poderiam ser implementadas para melhorar o desempenho dessa área. **Metodologia:** Com o escopo de garantir as respostas acerca da reversão do quadro atual da segurança pública brasileira foi realizado uma pesquisa explicativa cujo meio de investigação se deu pela pesquisa bibliográfica. **Conclusão:** Este estudo nos permitiu concluir que a segurança pública deve ser vista como um direito fundamental do ser humano, pois é primordial para assegurar outros direitos fundamentais inerentes a todos, como o direito à vida, a saúde e a própria segurança. Isto significa que, o Estado e a sociedade devem assumir seus papéis de responsáveis para a efetivação da segurança pública, propiciando uma sociedade justa, livre, próspera e segura. Dados trazidos neste trabalho levam a conclusão que os setores ligados a segurança pública necessitam urgentemente de atenção, investimento e reforma nas suas instituições com o fito de reverter a crise em que estão inseridos.

Palavras-chave: Segurança Pública; Constituição Federal de 1988; Direitos e Garantias Fundamentais; Aumento na violência e criminalidade brasileira.

ABSTRACT

Introduction: The present end-of-course paper presents an overview of public security in light of the increase in Brazilian crime, proposing, at the end, reforms in the sectors linked to this area in order to improve the chaotic reality currently experienced. **Objective:** To analyze the aspects related to the increase in violence and criminality in Brazil, based on actual data extracted from the public security agencies, and to describe the crisis faced by the institutions responsible for this sector, their problems and challenges in promoting social peace and public order, as well as in ensuring the fundamental rights and guarantees enshrined in the 1988 Federal Constitution. **Methodology:** In order to guarantee answers about the reversal of the current situation of Brazilian public security, an explanatory research was carried out using bibliographical research. **Conclusion:** This study allowed us to conclude that public security must be seen as a fundamental human right, because it is essential to ensure other fundamental rights inherent to all, such as the right to life, health and safety itself. This means that the State and society must assume their roles as responsible for the effectiveness of public security, providing a fair, free, prosperous and safe society. Data brought in this paper lead to the conclusion that the sectors linked to public security urgently need attention, investment and reform in their institutions in order to reverse the crisis in which they are inserted.

Key words: Public Security; Federal Constitution of 1988; Fundamental Rights and Guarantees; Increase in Brazilian violence and criminality.

LISTA DE FIGURAS

Gráfico 1 – Número de Homicídios referentes aos anos de 2014 a 2019. (Atlas da Violência).....	29
Gráfico 2 – Número de Mortes Violentas por Causa Indeterminada referente aos anos de 2014 a 2019. (Atlas da Violência).....	29
Gráfico 3 – Percentual racial de vítimas de homicídio no Brasil em 2019 (Atlas da Violência).....	30
Gráfico 4 – Percentual racial de vítimas de homicídio no Brasil em 2019 (Atlas da Violência).....	30
Gráfico 5 – Presos Condenados x Presos Provisórios em 2019 e 2020 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública).....	32
Gráfico 6 – Percentual de presos condenados e provisórios em 2020 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública).....	33

LISTA DE TABELA

Tabela 1 – Comparações entre o ano de 2019 e 2020.....	32
---	----

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AI5	Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1988
APAC	Associação de proteção e assistências aos condenados
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal de 1988
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FBAC	Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados
Inc	Inciso
IJSN	Instituto Jones dos Santos Neves
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MVCI	Mortes Violentas por Causa Indeterminada
SIM	Sistema de Informações sobre Mortalidade
Sinan	Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	14
2.1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: BREVE CONTEXTO HISTÓRICO.....	14
2.1.1 Breves comentários acerca da Constituição Federal de 1988...	15
2.1.2 Conceito e aplicabilidade do princípio da dignidade humana...	17
2.1.3 Direitos e garantias fundamentais na constituição de 1988.....	19
2.1.4 Dos direitos e garantias fundamentais em espécie: do direito á vida, a liberdade, a igualdade e a segurança.....	20
2.1.5 Dos princípios constitucionais no âmbito do direito processual e penal.....	22
2.2 A SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUA CLASSIFICAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	25
2.3 A VIOLÊNCIA EM NÚMEROS.....	28
2.3.1 Análise de dados do atlas da violência.....	28
2.3.2 Análise dos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.....	31
2.4 AS PRINCIPAIS CAUSAS DO AUMENTO DA CRIMINALIDADE NO BRASIL.....	35
2.5 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA OS PROBLEMAS ENFRENTADOS NO CAMPO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL.....	36
2.5.1 O ciclo completo de polícia.....	36
2.5.2 Policiamento comunitário ou de proximidade.....	38
2.5.3 APAC – Associação de Proteção e Assistências aos Condenados.....	39
2.5.4 A justiça consensual, a justiça restaurativa e o direito penal mínimo.....	42
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	45
4 CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

O Brasil vivenciou um período de constante repressão e violação aos direitos e garantias fundamentais, marcado pelo poder arbitrário do Estado. A ditadura militar, que perdurou por aproximadamente 20 anos no século passado, abriu um caminho para que o país caminhasse rumo a um Estado democrático de Direito priorizando a dignidade humana, pilar de todo o ordenamento jurídico que sucedeu o referido regime.

A Constituição Federal de 1988 constituiu o Brasil como Estado Democrático de Direito, colocando a dignidade humana como um de seus fundamentos. O Estado Democrático de Direito é pautado pela soberania popular, pela existência de uma Constituição, pela separação dos poderes e principalmente pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1988).

A “Constituição Cidadã” como foi apelidada, deixou expresso em seu texto, uma série dessas garantias e direitos fundamentais que seria assegurado pelo Estado, dentre eles estão o direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança (sob todos seus aspectos), a propriedade, a educação, a saúde, a alimentação, ao trabalho e a moradia (BRASIL, 1988).

Embora estejam consagrados na Carta Maior, muitos desses direitos estão sendo constantemente violados, seja por parte do Estado seja entre seus próprios particulares. O direito a vida, a educação, a saúde e a segurança, por exemplo, são atacados diariamente gerando uma sensação de insegurança nos brasileiros.

A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme preceitua o artigo 144 da Constituição Federal, que também estabelece quais são os órgãos responsáveis por este aparato social – a polícia federal, polícia rodoviária federal, polícias civis, polícias militares, entre outros (BRASIL, 1988).

No entanto, não é atual a discussão gerada em torno da segurança pública, sendo acentuada cada vez mais em decorrência da crescente violência e criminalidade no Brasil, podendo ser definida hoje com apenas uma palavra: crise. Tal cenário gera insegurança, revolta, indignação e medo na população, que por sua vez, pressiona o Estado para tomar providências que reduzam o índice de violência e criminalidade.

Diante do exposto, o Poder Público responde com repressão de maneira imediata e despreparada, sem nenhum planejamento estratégico capaz de produzir resultados positivos a longo prazo. Do mesmo modo, parece não haver a implementação de mudanças no poder judiciário para resolver o problema da sobrecarga enfrentada pelo sistema de justiça e seus subsistemas.

Esse ciclo que acontece diariamente no país entre as forças da segurança pública e os agentes que violam as leis, refletem na sociedade como um todo, pois quanto mais a violência e criminalidade aumentam, menor é a eficácia do Estado em assegurar aos seus cidadãos os direitos e garantias fundamentais trazidos em seu texto constitucional.

É pautado nessa realidade, que o presente estudo busca demonstrar o aumento da criminalidade e violência no país nos últimos anos e suas implicações com a segurança pública, apresentando propostas de possíveis mudanças que se implementadas poderiam reverter ou melhorar o quadro atual.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

O Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) é resultado de um longo processo histórico, político e social. Sucede o período ditatorial militar, conhecido como “anos de chumbo”, instaurado através de um golpe em abril de 1964 que perdurou até aproximadamente 1985.

Tendo em vista que qualquer tipo de regime só consegue se sustentar por longo período se construir uma base sólida de legitimidade e convencimento, os golpistas buscaram essa legitimação no poder e se preocuparam sempre em resguardar, se necessário pelo uso da força, uma imagem democrática do governo. Inicialmente, se alinharam com uma parcela significativa da sociedade que alegava como pretextos do golpe a ameaça à democracia, a ascensão das ideias comunistas no país, do sindicalismo e da corrupção (REIS, 2014).

Reis (2014, p.19) descreve alguns acontecimentos do regime ditatorial:

Foram realizadas prisões, intervenções em sindicatos e movimentos populares, cassações, expulsão de funcionários civis e militares de seus cargos, abertura de inquéritos policial-militares e toda sorte de violência e humilhação contra os adeptos do governo deposto, e até alguns assassinatos. (REIS, 2014, p. 19).

Segundo Dallari (2013), o golpe foi instaurado com considerável apoio de segmentos importantes da sociedade civil, como das grandes empresas, das entidades religiosas e da elite brasileira tradicional. Houve influência da imprensa que disseminava informações terroristas na sociedade. Vale lembrar que poucos anos antes do período ditatorial instaurado, tinha ocorrido a revolução cubana, gerando temor na sociedade quanto a expansão do socialismo na América Latina. Havia um crescimento do sentimento nacionalista no país. Ademais, foi essencial para a implantação do regime militar em terras brasileiras a intromissão dos Estados Unidos na esfera política, econômica e social no Brasil e posteriormente seu apoio ao golpe.

Nas palavras de Dallari (2014, p. 04):

A ditadura foi violenta desde sua implantação, que já implicava, por si mesma, uma violência contra a Constituição e as instituições democráticas,

mas a partir da edição do AI-5 ocorreu o recrudescimento das arbitrariedades e violências contra os que, falando, escrevendo ou participando de reuniões pacíficas, manifestavam oposição ao regime ditatorial e falavam em democracia liberdade e direitos. Aumentaram as prisões arbitrárias, as práticas de tortura, os desaparecimentos de pessoas, as invasões de domicílios, cassações de direitos sem a possibilidade de recurso ao Judiciário ou a qualquer autoridade ou mesmo de obter simples esclarecimentos sobre os motivos da punição, além de ampla corrupção, tanto quanto ao uso das instituições públicas quanto relativamente aos desvios de recursos públicos. (DALLARI, 2013, p. 04).

Foi após esse período, que a Constituição Federal de 1988 foi promulgada. O autor Barroso (1998, p. 06), preleciona com perfeição quanto à importância da Carta Maior para romper com os métodos e ideais do regime ditatorial:

A Constituição brasileira de 1988 tem, antes e acima de tudo, um valor simbólico: foi ela o ponto culminante do processo de restauração do Estado democrático de direito e da superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista de exercício do poder, timbrada na intolerância e na violência. Ao reentronizar o Direito e a negociação política na vida do Estado e da sociedade, removeu o discurso e a prática da burocracia tecnocrático-militar que conduziu a coisa pública no Brasil por mais de vinte anos. (BARROSO, 1998, p. 06).

2.1.1 Breves comentários acerca da Constituição Federal de 1988

Para Silva (2019), a Constituição Federal é composta por uma série de direitos fundamentais, cujo objetivo deságua na garantia ao cidadão brasileiro de uma vida com dignidade, sobretudo àqueles que vivem em condição de pobreza. Enfatiza que a observância a esses direitos representa uma forma de se alcançar a conservação de um núcleo mínimo essencial a uma existência digna. Todavia, a nossa sociedade se esbarra com promessas constitucionais não cumpridas, o que colide com a efetividade dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, Pedra (2013) aduz que uma Constituição em um Estado Democrático de Direito não é escrita para ser transgredida, para ficar como enfeite ou para ser atingida diversas vezes por atos inconstitucionais, mas sim para ter suas normas conhecidas, efetivadas e concretizadas pela sociedade e pelo Estado.

Em toda história constitucional brasileira, a Constituição Federal de 1988 pode ser considerada como a mais democrática e avançada já escrita, pois mesmo diante de períodos de grande fragilidade, como na esfera política e econômica, foi

capaz de assegurar a estabilidade institucional, vivenciada pelo Brasil até os dias atuais (SARLET; MARIONI; MITIDIERO, 2017).

A Lei Maior possui um caráter profundamente dirigente e plural, na medida em que se compromete com a transformação da realidade, consagrando em seu texto normas impositivas de objetivos e tarefas a serem perseguidas em diferentes esferas, como a econômica, social, cultural e ambiental. Com uma visão voltada ao ser humano e ao desenvolvimento de sua potencialidade, concebe expressamente como condição de fundamento do Estado democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, inciso III) (SARLET; MARIONI; MITIDIERO, 2017).

Na visão de Santos (2021, p. 420):

A Constituição brasileira de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, dentro da perspectiva do humanismo ético, estabelecendo a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, ampliando e buscando dar efetividade aos direitos fundamentais, limitando os poderes estatais, visando coibir os abusos dos tempos obscuros de nossas ditaduras (monárquica, cível e militar), sendo, comumente, apelidada de Carta Cidadã. (SANTOS, 2021, p. 420).

A Carta Magna traz em seu preâmbulo a instituição do Estado Democrático de Direito, visando assegurar como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias: o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça (BRASIL, 1988).

Possui como características principais: a forma de governo republicano, o sistema de governo presidencialista, a federação como forma de Estado, a inexistência de religião oficial e a separação de poderes (tripartido: Executivo, legislativo e judiciário). Ademais, a Lei Maior possui a característica da rigidez quanto ao processo legislativo para alterá-la, trouxe a consolidação expressa no texto constitucional dos direitos e garantias fundamentais, a ampliação dos direitos sociais, a ampliação de remédios constitucionais, entre outras inovações (LENZA, 2022).

A seguir será analisado um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, pilar essencial do Estado democrático de Direito: a dignidade humana.

2.1.2 Conceito e aplicabilidade do princípio da dignidade humana

A dignidade da pessoa humana, conforme esclarece Fernandes (2020), é classificada por muitos doutrinadores como um “meta-princípio” em razão da sua grande importância para orientar a interpretação de todos os demais direitos fundamentais, exigindo que os seres humanos sejam tratados como um “fim em si mesmo”, nunca como meio para a satisfação de interesses próprios ou alheios. Até hoje não há uma definição final e acabada do que seja a dignidade da pessoa humana, mas certo é que toda pessoa possui um valor espiritual e moral, não devendo ser tratado como coisa, como instrumento, além de possuir autonomia em suas escolhas e ser dotado de direitos e garantias fundamentais para levar uma vida digna.

Nesse sentido, Agra (2018) discorre que a dignidade da pessoa humana representa um conjunto de direitos que são inerentes ao ser humano e que devem ser assegurados pelo Estado. Caracteriza-se por ser inata, ou seja, é independente e não pode ser condicionada a nada para se realizar, é inalienável, pois não pode ser disposta de nenhuma maneira, e absoluta por não poder ser objeto de mitigação, salvo em casos específicos.

A Constituição Federal de 1988, ao trazer em seu bojo a dignidade humana como um de seus fundamentos, parte do pressuposto de que todos os homens possuem a mesma natureza, logo, são dotados do mesmo valor, independentemente de sua posição social, econômica e cultural (AGRA, 2018).

Para Barroso (2014), a dignidade humana trata-se de um conceito multifacetado com raízes seculares, se fazendo presente na religião, filosofia, política e no direito. Aduz que há uma razoável aceitação que ela constitua um valor fundamental inerente as democracias constitucionais de maneira geral, mesmo quando não está expressamente manifesta nas constituições.

Todavia, defende o autor que embora na maioria das questões a dignidade da pessoa humana deva prevalecer, esta não se revela como um valor absoluto, pois diante de certos acontecimentos inevitáveis, teria de ceder ao menos parcialmente, como acontece no caso de uma condenação penal após o devido processo legal, no qual o cidadão perde seu direito de liberdade de ir e vir. Os princípios jurídicos, para o autor, são normas que possuem maior ou menor peso ante as situações concretas apresentadas no cotidiano (BARROSO, 2014).

Nesse sentido Barroso (2014, p. 66) pontua:

A dignidade humana é parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais, como a igualdade, a liberdade ou o direito ao voto (o qual, a propósito, não está expresso no texto da Constituição dos Estados Unidos). Sendo assim, ela vai necessariamente informar a interpretação de tais direitos constitucionais, ajudando a definir o seu sentido nos casos concretos. Além disso, nos casos envolvendo lacunas no ordenamento jurídico, ambiguidades no direito, colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas, a dignidade humana pode ser uma boa bússola na busca da melhor solução. Mais ainda, qualquer lei que viole a dignidade, seja em abstrato ou em concreto, será nula. (BARROSO, 2014, p. 66).

Sarmiento (2016), em sua obra *“Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, trajetórias e metodologias”*, assevera que o princípio da dignidade da pessoa humana é um importante fator de legitimação do Estado e do Direito, visto que estes se regerão pela democracia e respeito aos direitos humanos. Constitui como norte para a hermenêutica jurídica e ponderação entre interesses colidentes, na medida em que guia os processos de interpretação, aplicação e integração do Direito, principalmente no que diz respeito aos direitos fundamentais, por se fazer presente em todos, ainda que em grau variável.

Serve de parâmetro para o controle de validade de atos estatais e particulares, já que os atos que violarem a dignidade humana serão considerados inválidos. Por último, a dignidade humana funciona como critério para identificação de direitos fundamentais e fonte de direitos não enumerados pelo texto constitucional, tendo em vista que os direitos fundamentais desfrutam de um regime constitucional próprio e fortalecido (SARMENTO, 2016).

Tanto é, que a própria Constituição Brasileira possui previsão expressa afirmando o caráter não exaustivo de sua lista de direitos, conforme descrito abaixo:

[...]§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988, Art. 5).

Ante todo o exposto, passa-se a análise dos principais direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988.

2.1.3 Direitos e garantias fundamentais na constituição de 1988

Neste e nos tópicos seguintes, não se busca exaurir todos os direitos e garantias fundamentais trazidas pela Carta Maior, por se tratar de assunto bastante extenso. Portanto, será apresentado somente os que possuem maior pertinência à problemática discorrida neste estudo.

Inicialmente faz-se mister analisar uma singela distinção pontuada por Sarlet (2012) no que diz respeito aos termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais”. Elucida o autor que embora sejam rotineiramente utilizados como sinônimos, a explicação habitual e válida para a distinção entre eles reside no fato que “direitos fundamentais” se aplica aos direitos positivados e reconhecidos expressamente no âmbito do direito constitucional de determinado Estado, enquanto a expressão “direitos humanos” se relaciona com os documentos de direito internacional, por fazer referência à posições jurídicas que reconhecem o ser humano como tal, independente se sua vinculação com determinada ordem constitucional, aspirando validade universal para todos os povos e tempos.

Novelino (2021) argumenta que a dignidade humana e os direitos e garantias fundamentais possuem relação recíproca de dependência, ao passo que estes surgiram com a premissa da dignidade em proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, ou seja, apenas por intermédio da existência desses direitos é que será possível a proteção e respeito a dignidade humana, se constituindo como referência valorativa de todos os direitos fundamentais.

A dignidade como núcleo axiológico da Constituição, para o autor, é o fundamento, a origem comum a todos os direitos fundamentais, necessários para uma vida digna (NOVELINO, 2021).

A constitucionalização dos direitos e garantias fundamentais, impõe a vinculação do Estado e de todos os seus poderes – executivo, legislativo e judiciário – quanto aos seus atos, que deverão estar sempre em conformidade com aqueles sob pena de invalidade (BRANCO, 2021).

Seguindo essa linha de raciocínio, Branco (2021) afirma que o poder legislativo deve exercer suas atividades em coerência com o sistema de direitos fundamentais, inclusive na edição de normas que viabilizam a concretização desses direitos, visto que, muitos deles necessitam de legislações infraconstitucionais para

sua efetivação. Ao mesmo tempo, quando o legislador se encontra frente ao encargo de restringir certo direito, deve se atentar a respeitar seu núcleo essencial mínimo.

No tocante ao poder judiciário, o autor pontua ser inerente a sua função a proteção aos direitos fundamentais, devendo conferi-los máxima eficácia possível. Assim, deve o poder judiciário, tanto no curso de processos quanto no teor de suas decisões respeitar os preceitos dos direitos fundamentais (BRANCO, 2021).

Em relação a localização, a grande maioria dos direitos e garantias fundamentais da Carta Magna se encontram no Título II “dos direitos e garantias fundamentais”, possuindo uma subdivisão em capítulos: dos direitos e deveres individuais e coletivos; dos direitos sociais; da nacionalidade; dos direitos políticos; dos partidos políticos. Ressalta-se que, de acordo com o art. 5º da Constituição Federal, os direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata e não estão arrolados de maneira taxativa, dado que outros direitos e garantias assegurados por Cartas e Tratados que o Brasil faça parte, não devem ser excluídos ou desconsiderados (BRASIL, 1988).

2.1.4 Dos direitos e garantias fundamentais em espécie: do direito à vida, a liberdade, a igualdade e a segurança

O art. 5º da Carta Magna trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e menciona em seu caput, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, assegurando-os nos termos dos seus 78 incisos seguintes, bem como por todo ordenamento jurídico. (BRASIL, 1988).

O direito à vida é pressuposto de existência para todos os outros direitos, é o direito de existir, de estar vivo, de qualquer ser humano, cabendo ao Estado assegurá-lo de maneira a proporcionar o mínimo existencial para que se tenha uma vida digna (MORAES,2020).

Lenza (2022) explica o direito à vida previsto de forma genérica no art. 5º caput, sob dois enfoques. O primeiro, pelo direito de não ser morto, de não ser privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo. O segundo, pelo direito de ter uma vida com dignidade.

Do direito à vida, o autor argumenta acerca de seus desdobramentos:

Em decorrência do seu primeiro desdobramento (direito de não se ver privado da vida de modo artificial), encontramos a proibição da pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX.

Assim, mesmo por emenda constitucional é vedada a instituição da pena de morte no Brasil, sob pena de se ferir a cláusula pétrea do art. 60, § 4.º, IV. Também, entendemos que o poder constituinte originário não poderia ampliar as hipóteses de pena de morte (nem mesmo uma nova Constituição) tendo em vista o princípio da continuidade e proibição ao retrocesso. Isso quer dizer que os direitos fundamentais conquistados não podem retroceder. (LENZA, 2022, p. 1946).

Quanto ao direito à liberdade e à igualdade, de acordo com Branco (2021), são elementos essenciais para alcançar a dignidade da pessoa humana. Parte-se da perspectiva de que o homem é um ser em busca de sua autorrealização, optando pelas vias mais convenientes para realizar suas potencialidades, devendo o Estado prover meios para que essas liberdades sejam garantidas de maneira igual por todos.

Fernandes (2020, p. 477) assevera:

No plano da Constituição brasileira de 1988, o tratamento jurídico dado à liberdade no artigo 5º revela uma concepção ampla desse direito, o que leva alguns autores a falar em um direito geral de liberdade: liberdade de expressão e manifestação de pensamento, liberdade de locomoção, liberdade de consciência e crença, liberdade de escolha de trabalho ou ofício, liberdade de reunião, liberdade de associação ou de não se associar, entre outras. (FERNANDES, 2020, p. 477).

Moraes (2020) esclarece que a Constituição Federal adotou o princípio da igualdade ao prevê-lo no caput do art. 5º. Todo cidadão tem o direito de receber igual tratamento pela lei, vedado diferenciações arbitrárias e discriminações ilógicas, porém, além da igualdade formal, deve ser resguardado a busca pela igualdade material que se orienta pelo princípio da justiça, qual seja, tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, com o objetivo de atingir determinados fins acolhidos pelo direito.

Nesse diapasão, explica o autor que o princípio da igualdade atua em duas esferas. De um lado, impede que o legislador edite normas discriminatórias para pessoas que se encontram em situações idênticas. Do outro lado, obriga o julgador a aplicar as normas de maneira igualitária, proibindo qualquer distinção (MORAES, 2020).

No tocante ao direito de segurança, constata-se que esta é mencionada expressamente na Constituição por cinco vezes: no preâmbulo como objeto do Estado Democrático; no art. 5º, caput, com o viés de segurança jurídica; no art. 6º e 194 como segurança social; como segurança do território nacional conforme art. 91;

e por último, na forma da segurança pública (art. 144). Sob todos seus aspectos, o direito de segurança está incluído no conceito de garantia constitucional (Silva, 2014).

O caput do art. 5º menciona a garantia de inviolabilidade do direito à segurança do indivíduo, assim, revela se tratar na verdade de um conjunto de garantias, que proíbem, limitam, orientam e garantem o exercício do gozo de algum direito individual fundamental, como por exemplo, a garantia da inviolabilidade do domicílio e da correspondência. Além disso, extrai-se das garantias, a segurança jurídica, no sentido de que as pessoas devem conhecer antecipadamente as consequências diretas de suas ações à luz da liberdade reconhecida. (Silva, 2014)

Denomina-se como “segurança em matéria penal pelo autor” (2014, p. 499), as garantias que objetivam a tutela da liberdade pessoal do ser humano, listadas no art. 5º, XXXVII a XLVII, LXXV, e o habeas corpus na Constituição Federal. Tais garantias protegem o indivíduo contra as arbitrariedades do Estado.

Assim, José Afonso da Silva (2014, p. 502) assevera:

Podemos, então, dizer que os direitos à segurança, jurídica, social e pública, comportam uma dimensão garantística e uma dimensão prestacional,⁴¹ porque, de um lado, o objeto do direito, a segurança, se caracteriza como um sistema de garantias que protege a cidadania contra lesões ou ameaças a direitos ou agressões ou ameaças de agressões do Poder Público ou de outrem, daí que a posição do Poder Público é, especialmente, de um garantidor da incolumidade do bem jurídico que a norma de segurança garante; de outro lado, a segurança se apresenta como objeto de prestação de serviços estatais destinados à satisfação do respectivo direito. (SILVA, 2014, p. 502).

A segurança pública será tratada em tópico própria mais a frente, de forma que tais conceitos apresentados acima se tornam essenciais para classificar a segurança pública como importante direito fundamental.

2.1.5 Dos princípios constitucionais no âmbito do direito processual e penal

Alguns princípios estão expressos na Constituição como verdadeiros direitos e garantias fundamentais ao cidadão, a exemplo disso pode-se citar o princípio da legalidade, da irretroatividade da lei, da individualização das penas, da humanidade e da presunção de inocência.

O princípio da legalidade e da anterioridade da lei, consubstanciado no inciso II e XXXIX, respectivamente, do art. 5º da Constituição Federal e também no art. 1º do Código Penal Brasileiro, assevera que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”* e que *“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”*. (BRASIL, 1988)

Ou seja, deve haver lei anterior a prática de determinado ato definindo-o como crime e cominando sua pena, caso contrário, a conduta será apenas um indiferente penal. Depreende da lógica, que tudo o que não for expressamente proibido, é lícito no Direito Penal. Cria para o cidadão, por meio da lei, uma certa segurança jurídica por não ser punido por ações que não estejam previamente definidas como crime com sua respectiva sanção (GRECO, 2022).

Consoante o art. 5º, inciso XL da Carta Maior e art. 2º do Código Penal, *“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”*. Trata-se do princípio da irretroatividade da lei penal gravosa ou retroatividade da lei mais benéfica, sendo uma exceção, pois a regra é a irretroatividade da lei, que da causa a existência do princípio da legalidade (BRASIL, 1988).

Estefam (2021, p. 189) explica muito bem o tema:

A retroatividade benéfica, entretanto, não é proibida, já que não abala a confiança no Direito Penal e, ademais, justifica-se como medida de isonomia. Não teria sentido que alguém cumprisse pena depois de uma lei considerar a conduta pela qual foi condenado como penalmente irrelevante, sob pena de, em não sendo assim, conviverem, ao mesmo tempo, alguém cumprindo pena pelo fato enquanto outros o praticam sem sofrer qualquer consequência penal. (ESTEFAM, 2021, p. 189).

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLVI, preconiza:

[...]:XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos. (BRASIL, 1988, Art. 5)

Desse artigo, extrai-se o princípio da individualização da pena, que por sua vez, ocorre em três momentos distintos, começando pela fase de cominação da pena em abstrato pelo legislador. Ao selecionar os bens jurídicos mais importantes que merecem a tutela do direito penal, é cominado para cada conduta positiva ou negativa reputada como crime, uma pena em abstrato, que vai variar de acordo com

a relevância do bem tutelado, sendo realizada sua valoração. Num segundo momento, ocorre pelo julgador, a aplicação da pena ao caso concreto, individualizando-a, devendo ser respeitado o procedimento trazido pelo art. 68 do Código Penal (critério trifásico). Aqui, a pena sai do plano abstrato e passa para o plano concreto. Por último, a pena será individualizada também no âmbito da execução penal, conforme determina o art. 5º da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), assim redigido: *“Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”*. (GRECO, 2022)

Ademais, é válido citar o princípio da humanidade, intimamente ligado com o princípio da dignidade humana, pois qualquer tipo penal ou cominação de pena que viole a incolumidade física ou moral de alguém deve ser considerado inconstitucional. Na Carta Maior tal princípio é reconhecido em vários dispositivos (arts. 1º, III, art. 5º, III, XLVI e XLVII). Deve ser observado antes do processo (art. 5º, LXI, LXII, LXIII e LXIV), durante este (art. 5º, LIII, LIV, LV, LVI e LVII) e na execução da pena (proibição de penas degradantes, cruéis, de trabalhos forçados, de banimento e da sanção capital – art. 5º, XLVII, XLVIII, XLIX e L da CF/88).

O princípio da presunção de inocência (ou de não culpabilidade) encontra-se esculpido no art. 5º, inciso LVII da Carta Magna sob a seguinte redação: *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*. Verifica-se, portanto, que para que o indivíduo seja considerado culpado deverá haver uma sentença penal condenatória transitada em julgado definitivamente. A Constituição impede a incidência dos efeitos da condenação até o trânsito em julgado da sentença (BRASIL, 1988).

Uma importante observação é feita pelo doutrinador Sanches (2020, p. 120) acerca do referido princípio:

Analisando com atenção essa questão, reconhecemos que a denominação princípio da presunção de inocência não se coaduna com o sistema de prisão provisória previsto no nosso ordenamento jurídico: como admitir que alguém, presumidamente inocente, seja preso na fase de investigação policial ou no curso da instrução criminal, leia-se, sem a haver sentença penal condenatória? Por outro lado, parece aceitável a decretação (excepcional) de uma prisão temporária ou preventiva sobre alguém não presumido inocente, sobre o qual pairam indícios suficientes de autoria, mas que ainda não pode ser considerado culpado. (SANCHES, 2020, p. 120).

De igual modo, é consagrado princípios de caráter processual na Constituição Federal, que devem ser observados para garantir o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF/88), ou seja, garantir um processo justo e dentro das regras. Dentre eles, merece destaque o princípio do juiz natural (art. 5º, inciso XXXVII, CF/88) que veda o juízo ou tribunal de exceção, exigindo que tenha um órgão previamente constituído competente para julgar crimes; o princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88) que busca uma efetiva igualdade entre as partes no processo, e principalmente, a garantir a participação das partes para contribuir para o livre convencimento do juiz; o princípio da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF/88) que se realiza, segundo Pacelli (2020, p.80), por meio da *“defesa técnica, da autodefesa, da defesa efetiva e, finalmente, por qualquer meio de prova hábil a demonstrar a inocência do acusado”*.

Existem diversos outros princípios que regem o processo e o direito penal, assegurando as garantias e os direitos aos indivíduos, no mais, os princípios discorridos acima são partes essenciais para garantir a dignidade humana a todos os cidadãos.

2.2 A SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUA CLASSIFICAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A segurança pública é definida como um serviço público essencial. É atividade atribuída aos órgãos estatais e à sociedade, com a finalidade de proteger e garantir a incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado. Desta forma, deve atuar na prevenção e controle da criminalidade e da violência, seja em concreto ou em potencial, assegurando o exercício pleno da cidadania e dos próprios direitos fundamentais (SANTIN, MANFRÉ, NASCIMENTO, 2018).

Assim, Santin, Manfré e Nascimento (2018, p. 190) aduz:

Nesse viés, pela necessidade do bem-estar de todos, procura-se garantir o exercício dos direitos fundamentais aos cidadãos, em especial a segurança pública, direito fundamental predominantemente difuso, interligado à própria noção de dignidade humana, que deve ser prestado por meio de políticas públicas do Estado, de forma adequada, eficiente e eficaz. (SANTIN, MANFRÉ, NASCIMENTO, 2018, p. 190).

Para Cordeiro (2019), a segurança pública é um “estado de paz social”, na qual deve zelar pela proteção dos direitos constitucionais contra qualquer ato violador ou transgressor. Deve ser vista como um processo de desenvolvimento

contínuo, com ações preventivas e repressivas, administrativas e judiciais em diversas esferas da sociedade, como na saúde e educação.

O reconhecimento da segurança pública como direito fundamental para Silva (2019), é algo indubitável, visto que, conforme salienta o autor, a segurança foi destacada na Carta Maior logo no seu preâmbulo, demonstrando sua importância para a instituição e preservação do Estado Democrático de Direito. De igual modo, a segurança foi realçada expressamente no caput do art. 5º e 6º do mesmo diploma, não restando dúvidas se tratar de direito fundamental.

Silva (2019) enfatiza ainda que o direito fundamental à segurança pública deve ser assimilado como um “direito dos direitos”, dado sua essencialidade para a manutenção e preservação de outros direitos como o à vida e a dignidade da pessoa humana.

De acordo com os ensinamentos de Nucci (2016, p. 40):

Segurança pública é o conjunto das ações preventivas e reativas, de natureza pública, que, em resposta ao fenômeno da criminalidade, volta-se ao alcance ou à manutenção da ordem pública e que tem como fim último proporcionar aos indivíduos, na convivência social, a fruição de relações pautadas no direito básico a liberdade, garantidas a segurança jurídica – proteção contra a repressão autoritária do Estado – e a segurança material – proteção contra qualquer tipo de agressão. (NUCCI, 2016).

Segundo Costa e Lima (2014, p. 482), a segurança pública: *“trata-se menos de um conceito teórico e mais de um campo empírico e organizacional que estrutura instituições e relações sociais em torno da forma como o Estado administra ordem e conflitos sociais.”*

No entanto, pode-se dizer que a segurança pública é formada por um complexo sistema organizacional composto de subsistemas que possuem características próprias e funções que se complementam, a título de exemplo estão o subsistema policial, judicial e prisional. O Estado realiza diversas atividades com a finalidade de garantir a segurança pública no país e cada atividade está a cargo de subsistemas e organizações distintas (SAPORI, 2007).

A Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo próprio (capítulo III do título V) à segurança pública. Conforme expresso no art. 144 da Carta Maior, a segurança pública é “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” e “é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

No mesmo artigo é descrito em seus incisos e parágrafos quem são os órgãos que exercem o papel de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio – a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, as polícias civis, as polícias militares e o corpo de bombeiros militares e as polícias penais federal, estaduais e distrital.

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (BRASIL, 1988, Art. 144)

À polícia federal cabe a função de apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. Cabe a ela apurar crimes federais ou de repercussão nacional que exijam repressão uniforme, prevenir e reprimir o tráfico ilícito de drogas e afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência. É seu papel também exercer as funções de polícia aérea, marítima e de fronteiras, e ter exclusividade no exercício da polícia judiciária da União (BRASIL, 1988).

À polícia rodoviária federal e à polícia ferroviária federal cabe executar, respectivamente, o patrulhamento ostensivo nas rodovias federais e das ferrovias federais (BRASIL, 1988).

As polícias civis são incumbidas das funções de polícia judiciária, ressalvada a competência da União, e a apuração de infrações penais, com exceção das militares. Já às polícias militares cabem preservar a ordem pública com atuação ostensiva. Às polícias penais são encarregadas da segurança dos estabelecimentos penais. Tanto a polícia civil quanto a polícia militar se subordinam aos Governadores dos Estados, Distrito Federal e territórios (BRASIL, 1988).

Em relação à segurança pública como direito fundamental, Sousa (2009, p. 127) assevera:

Da noção do direito fundamental à segurança pública como direito de defesa do Estado (Título V da CRFB/88), como direito conferido a um grupo de pessoas (art. 6º caput da CRFB/88) e como ideia de tutela de cada indivíduo (art. 5º da CRFB/88), é que a leitura do art. 144 da CRFB/88 permite conceber o direito fundamental à segurança pública como um

“direito e responsabilidade de todos” 123. Apresenta como signo característico o dever do Estado em prestar o serviço público necessário, que não pode ser interpretado como um mero poder ou favor, sendo que o conteúdo da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio é fruto de um processo democrático de participação social. (SOUSA, 2009, p. 127)

Para o autor, o direito a segurança pública é entendido como um direito fundamental, pois possui conteúdo material suficiente para classificá-lo como tal, além de gozar de um *status* formal, estando expressamente incluído no título que cuida acerca dos direitos e garantias fundamentais, se relacionando com estes. Aduz ainda, que o direito fundamental a segurança pública deve ser vista como um direito autônomo e independente dos outros direitos, analisado como uma complementação a eles e não como uma consequência (SOUSA, 2009).

Ante o exposto, será analisado alguns dados referentes a criminalidade e violência no Brasil nos últimos anos, que será objeto de análise para os tópicos subsequentes.

2.3 A VIOLÊNCIA EM NÚMEROS

2.3.1 Análise de dados do atlas da violência

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em parceria com o Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN) redigiram o Atlas da Violência 2021, no qual buscou-se condensar informações acerca da violência no Brasil principalmente a partir dos dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde.

De acordo com o Sistema de Informação sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM), houve 45.503 homicídios no Brasil no ano de 2019, o que representa a uma taxa de 21,7 mortes por 100 mil habitantes, sendo o menor número registrado desde 1995. Constata-se uma queda no número de homicídios entre 2018 (57.956) e 2019 de 22,1%. Por outro lado, o número por Mortes Violentas por Causa Indeterminada (MVCI), ou seja, mortes violentas em que o Estado não teve capacidade para elucidar a motivação que gerou o óbito da pessoa ou não foi possível o esclarecimento da morte, aumentou em 69,9% entre 2017 e 2019, saltando dos 9.798 óbitos para 16.648 computados. Por meio dos estudos, foi

certificado que as mortes violentas por causas indeterminadas abrangem também os homicídios que não foram registrados sob esta denominação.

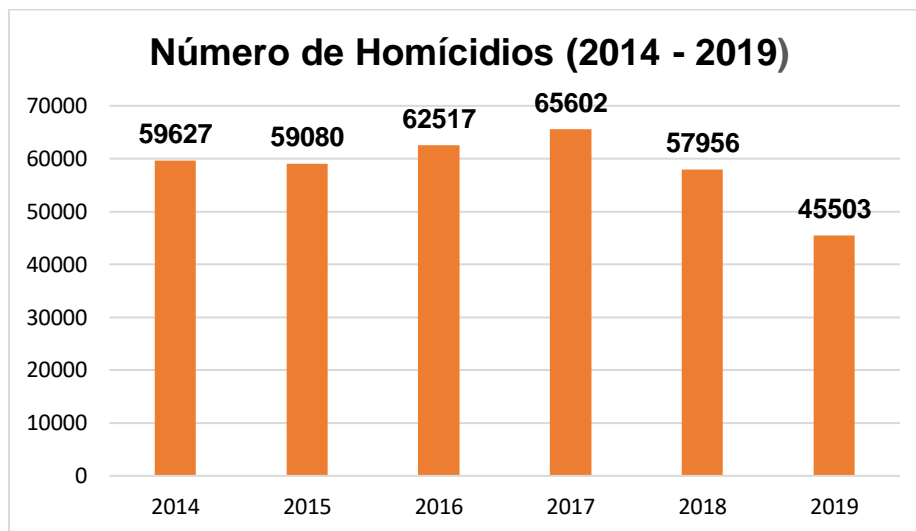


Gráfico 1 – Número de Homicídios referentes aos anos de 2014 a 2019. (Atlas da Violência)

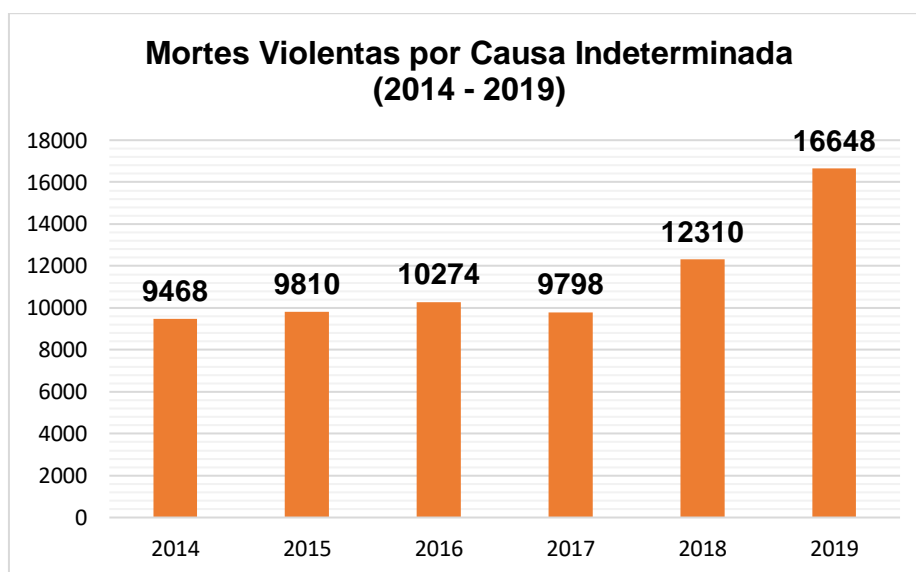


Gráfico 2 – Número de Mortes Violentas por Causa Indeterminada referente aos anos de 2014 a 2019. (Atlas da Violência)

Faz-se mister observar que no mesmo período, a taxa de mortes violentas por causa indeterminada subiu enquanto a taxa de homicídios diminuiu.

Dito isso, as informações contidas no Atlas da Violência 2021 devem ser analisadas com bastante atenção em razão de ter havido uma degradação na qualidade dos registros oficiais, inviabilizando uma análise mais precisa sobre a realidade dos números. O aumento das mortes violentas por causas indeterminadas

afeta a pesquisa e dificulta uma melhor compreensão do quadro evolutivo da violência no Brasil, conforme pontuado no Atlas.

Ainda se extrai do referido documento, que 77% das vítimas de homicídios no Brasil em 2019 são negras, dessa forma, a chance de um negro ser assassinado é 2,6 vezes maior que de uma pessoa não negra.

53% dos assassinados entre o período de 2009 e 2019 possuem idade entre 15 a 29 anos, revelando que a mortalidade entre os jovens é maior em relação a outras idades. Dos 45.503 homicídios ocorridos no Brasil em 2019, 51,3% vitimaram jovens entre 15 e 29 anos. São 23.327 jovens que tiveram suas vidas ceifadas prematuramente, em uma média de 64 jovens assassinados por dia no país.

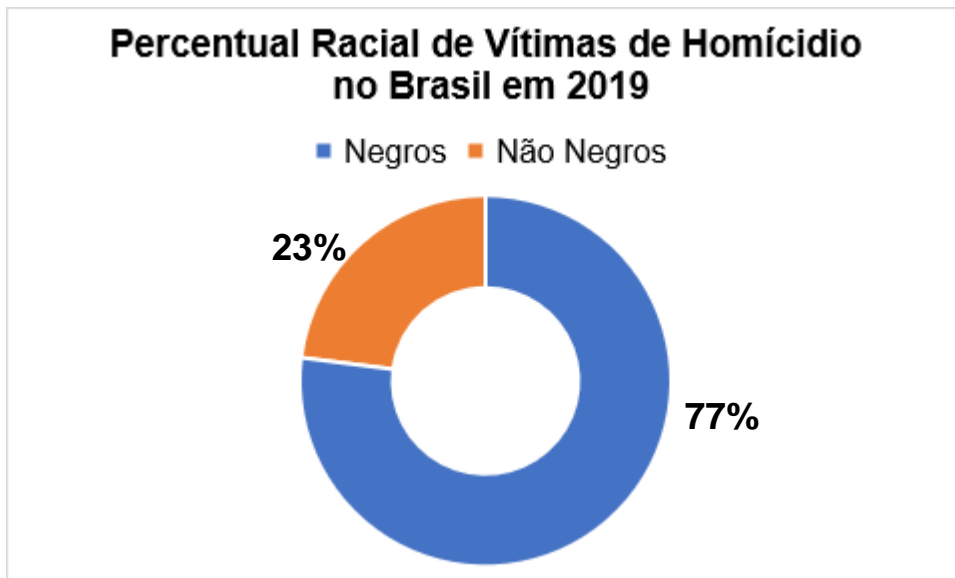


Gráfico 3 – Percentual racial de vítimas de homicídio no Brasil em 2019 (Atlas da Violência)

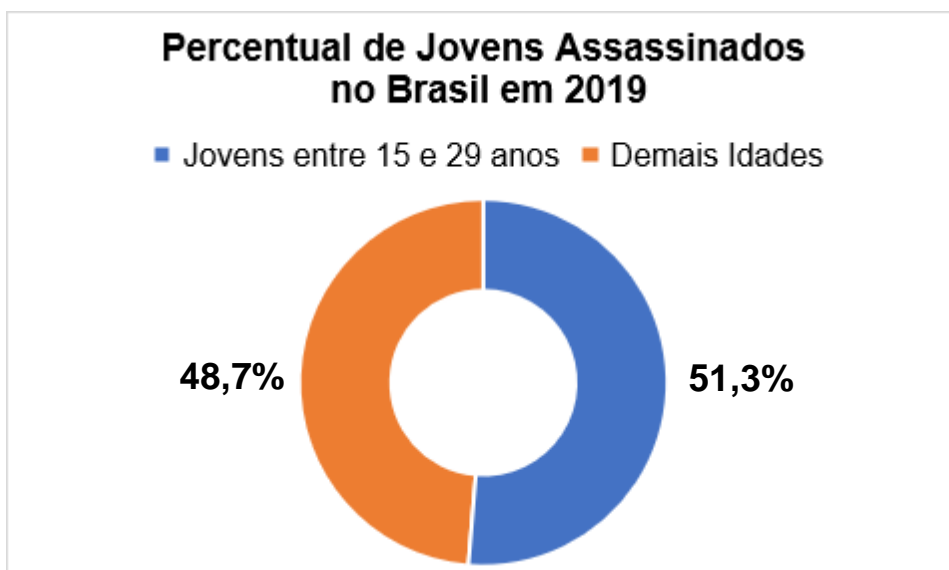


Gráfico 4 – Percentual racial de vítimas de homicídio no Brasil em 2019 (Atlas da Violência)

2.3.2 Análise dos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública

Para complementar os dados descritos acima com a finalidade de enriquecer este estudo, é de suma importância trazer as informações contidas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que será objeto de análise a seguir.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública é responsável por realizar o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no qual se baseia em informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelas polícias civis, militares e federais, entre outras fontes oficiais da Segurança Pública.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, apresentou um aumento de 12,8% em 2020 em relação ao ano de 2019 nas mortes de policiais civis e militares em decorrência de crimes violentos letais intencionais, em serviço e fora do serviço, totalizando 194 policiais mortos em 2020 ante 172 em 2019.

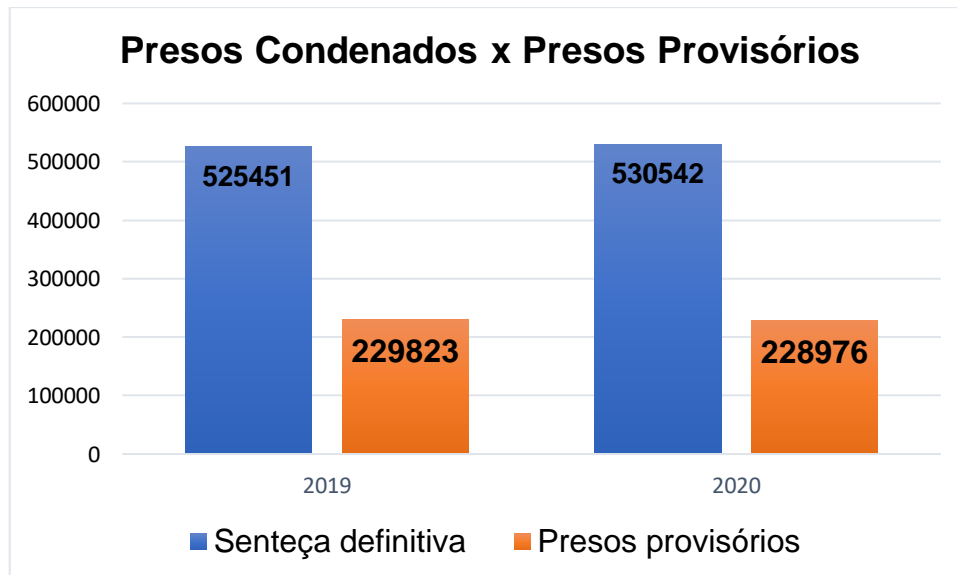
Em relação as mortes decorrentes de intervenção policial em 2020, o Brasil atingiu o maior número desde o ano em que o Fórum de Segurança Pública passou a monitorar o indicador, alcançando o patamar de 6.416 vítimas fatais de intervenções de policiais civis e militares da ativa, em serviço ou fora dele, havendo um crescimento de 190% desde 2013. Ficou evidenciado ainda que os policiais militares foram os responsáveis por 72,7% das mortes, enquanto policiais civis por 2,8% dos casos em 2020. Em 24,5% dos casos, a informação sobre a autoria não estava disponível. 50 cidades concentram 55% das mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil.

No tocante aos dados trazidos do sistema prisional, em 2019 foram contabilizados 748.009 presos no sistema penitenciário brasileiro. Já em 2020, o número atingiu a marca de 753.966. Apesar de ter ocorrido um aumento nas vagas do sistema penitenciário de 69.056 entre os anos de 2019 (442.349) e 2020 (511.405), faz-se mister destacar que houve um déficit de 242.561 vagas no sistema carcerário no ano de 2020. Do total de pessoas privadas de liberdade em 2019 (755.274 presos no sistema penitenciário somado aos sob custódia das polícias), 718.077 são do sexo masculino enquanto 37.197 são do sexo feminino. Em 2020, o número de presos homens aumentou para 722.353 enquanto o número de presas diminuiu para 37.165, totalizando 759.518 pessoas presas no sistema penitenciário e sob custódia das polícias.

Tabela 1 - Comparações entre o ano de 2019 e 2020.

Ano	Total de pessoas privadas de liberdade	Total de pessoas do sexo masculino privadas de liberdade	Total de pessoas do sexo feminino privadas de liberdade	Número de vagas no sistema penitenciário	Déficit de vagas no sistema penitenciário
2019	755.274	718.077	37.197	442.349	305.660
2020	759.518	722.353	37.165	511.405	252.561

As pessoas presas com sentença definitiva em 2019 totalizaram 525.451, enquanto em 2020 foi 530.542. Os presos provisórios em 2019 foram 229.823 ante 228.976 em 2020.

**Gráfico 5** – Presos Condenados x Presos Provisórios em 2019 e 2020 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública)

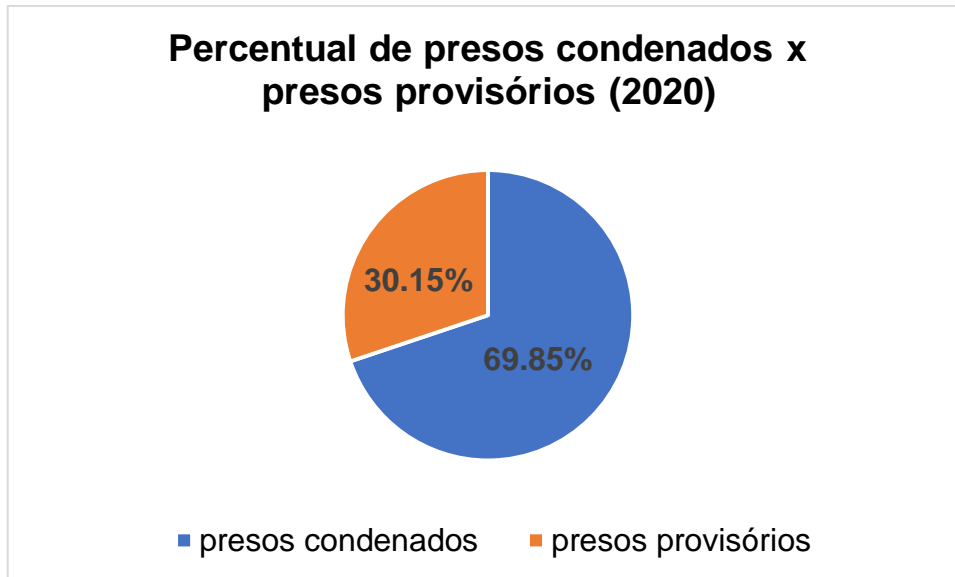


Gráfico 6 – Percentual de presos condenados e provisórios em 2020 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública)

Os dados acima revelam um quadro nacional violento e desigual no país, gerado por inúmeros fatores frutos de um processo histórico, social, político, geográfico, econômico e criminal vivenciado pelo Brasil. Tais fatores serão abordados na sequência.

2.4 AS PRINCIPAIS CAUSAS DO AUMENTO DA CRIMINALIDADE NO BRASIL

Alguns autores se debruçam sobre os estudos das principais causas do aumento da violência e criminalidade no país. Cerqueira (2014) reúne diversas teorias elaboradas mundo a fora para tentar explicar quais são os fatores determinantes do crime, chegando-se às conclusões abaixo:

a) A renda e a desigualdade de renda: o auferimento de baixa renda relativa por parte dos indivíduos que residem em determinada localidade, obsta o acesso universal aos meios econômicos para se alcançar o ideal de sucesso. A consequência dessa privação resulta na frustração e no estresse, que por sua vez, motivariam o indivíduo ao cometimento de crimes.

b) A estrutura demográfica e de gênero da população: o autor atesta que o cometimento de crimes ocorre majoritariamente na juventude e por indivíduos do sexo masculino, assim como os jovens do sexo masculino são os mais vitimados.

c) O funcionamento do sistema de justiça criminal: tanto na esfera repressiva quanto na preventiva. Inclui-se nesse grupo o efetivo policial, as despesas reais em segurança pública e a taxa de encarceramento.

Considera ainda, como um dos fatores criminógenos:

a) A demanda por drogas ilícitas: o principal fator apontado pelo autor é o sistêmico. O fator sistêmico diz respeito ao modo como ocorre a interação entre a proibição e a coerção do Estado para suprimir o mercado de ilícitos. Por ausência de contratos entre os mesmos membros de um grupo criminoso e entre as organizações criminosas, o principal instrumento usado para disciplinar ou impor poder sobre um membro interno ou sobre outra organização é a violência. Além disso, ainda ocorre a violência por parte do Estado para coibir o tráfico, que pode fazer vítimas fatais envolvidas ou não nesse mercado. Somado a isso cita-se a corrupção nas instituições policiais que não raro, ocorre por meio do pagamento de propinas por parte dos próprios traficantes.

Carvalho, Cerqueira e Lobão (2005) complementam:

No Brasil, a criminalidade urbana evoluiu ao sabor das intensas transformações demográficas e sociais ocorridas nos últimos 30 anos, que funcionaram como um vetor de alimentação e propagação desse processo. Por outro lado, a falência do sistema de justiça criminal fez ruir um dos principais pilares do Estado de Direito, relacionada à capacidade de responsabilização horizontal (*accountability*) — ou de fazer cumprir as relações contratuais entre os indivíduos e entre esses e as instituições — premiando a impunidade [...]. (CERQUEIRA; LOBÃO; CARVALHO, 2005, p. 09).

As condicionantes citadas acima – transformações demográficas e sociais e a falência do sistema de justiça criminal – possibilitaram a criação de ambientes propensos para a expansão do crime, como a urbanização demasiadamente complexa; alto número de jovens sem nenhum tipo de supervisão ou orientação incluídos na cultura do consumo, todavia, excluídos das condições financeiras para sua realização; grande ampliação e descontrole ao acesso de elementos que induzem ao cometimentos de crimes, como armas, drogas e bebidas alcoólicas; e o panorama da impunidade frente a ruína do sistema de justiça criminal (CERQUEIRA; LOBÃO; CARVALHO, 2005).

No que se refere ao modelo de policiamento tradicional adotado pelas instituições brasileiras, é importante ressaltar que a questão crucial desse tipo de modelo está no fato de ser direcionado para o incidente, não pensando a respeito

dos padrões e problemas que resultam no cometimento do delito (CERQUEIRA, LOBÃO, CARVALHO, 2005).

O autor Azevedo e a autora Marteleto (2008, p. 276) explica perfeitamente o modelo adotado atualmente no Brasil e sua ineficiência quanto ao ponto de vista preventivo das ocorrências:

Do ponto de vista operacional, a polícia moderna tem funcionado com base num modelo de atuação que pode ser caracterizado como “reativo”, ou seja, a ação policial é desencadeada a partir de uma ocorrência e de um pedido ou chamada por parte da população. Embora exista, nesse modelo, a vantagem da ação policial só ocorrer a partir de um pedido da comunidade, que a legitima, tem como desvantagem o fato de não evitar o delito. Pode-se dizer que é um modelo bastante ineficiente do ponto de vista preventivo, pois a polícia, invariavelmente, chega muito depois do acontecimento delituoso, quando o ofensor já se encontra longe do local. (AZEVEDO, MARTELETO, 2008, p. 276).

Outra questão levantada por Sapori (2014) acerca desse sistema dito como tradicional está na desarticulação entre os policiais civis e militares:

A constatação de que o atual sistema policial brasileiro está esgotado é cada vez mais ampla. Não é ainda consensual, porém são poucos os que ignoram ainda o fato de que a dualidade polícia ostensiva/polícia investigativa tornou-se foco crônico de ineficiência na atuação do Estado na provisão de segurança pública. A integração entre policias militares e policias civis é muito mais exceção do que a regra. Conflitos crônicos na definição de competência e na distribuição de recursos orçamentários bem como a desarticulação da ação operacional são fenômenos cotidianos que impactam negativamente a capacidade do poder público de conter o avanço da criminalidade. A frouxa articulação do sistema policial na sociedade brasileira tem provocado muito mais perda do que ganhos para a população. (SAPORI, 2014, p.13).

A realidade do sistema carcerário brasileiro também merece atenção, visto que seu quadro atual indica um problema de superlotação e constante violação dos direitos e garantias fundamentais, longe de ser resolvido pelas autoridades públicas.

O autor Rafael Damasceno de Assis aborda a realidade dos presídios no Brasil em seu artigo “*A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro*” escrito no ano de 2008 e até hoje muito atual para o momento vivido.

Embora tenham diversos dispositivos legais, em âmbito nacional (Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, por exemplo) e internacional (Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo) assegurando direitos fundamentais aos presos, na prática poucos ou nenhum é respeitado (DE ASSIS, 2008).

Os problemas presentes na grande parte dos presídios são muitos: a precariedade e insalubridade das celas propiciando o surgimento de doenças, a

superlotação, a má alimentação, a falta de higiene adequada dos presos, as ocorrências de tortura e agressões tanto entre os presos quanto por parte dos agentes penais. Soma-se a isso a demora para a concessão de benefícios àqueles que já fazem jus à progressão de regime ou a demora na soltura dos presos que já saldaram o cômputo de sua pena demonstrando a ineficiência estatal em cumprir com um dos papéis primordiais da pena, a saber, a ressocialização do apenado.

Frente a essa situação, Assis (2008) constata:

Quando se defende que os presos usufruam as garantias previstas em lei durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, a intenção não é tornar a prisão um ambiente agradável e cômodo ao seu convívio, tirando dessa forma até mesmo o caráter retributivo da pena de prisão. No entanto, enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema da segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se. (ASSIS, 2008, p.04).

Diante desse quadro, é necessário que seja repensado as estruturas e os *modus operandi* das organizações relacionadas com a segurança pública brasileira, assim como merece especial atenção do governo, estados e municípios a elaboração de políticas públicas que atuando em conjunto com uma segurança pública eficiente, reduza a prática de atos criminosos, gerando mais qualidade de vida e sensação de bem estar aos brasileiros, assegurando-os seus direitos fundamentais.

2.5 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA OS PROBLEMAS ENFRENTADOS NO CAMPO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

2.5.1 O ciclo completo de polícia

O ciclo completo de polícia é o modelo no qual, tanto as atividades de patrulhamento ostensivo quanto as atividades investigativas são atribuídas a uma mesma organização policial. A organização policial é composta por dois departamentos distintos, porém lotados na mesma unidade policial. Cada departamento tem sua chefia, no entanto, seriam subordinados hierarquicamente à uma única autoridade. Em síntese, haveria a unificação das polícias, existindo

apenas uma, composta por dois segmentos distintos, uma para a realização do patrulhamento ostensivo e outra para a investigação (SAPORI, 2016).

De acordo com Herrero e Godinho (2019):

O ciclo completo de polícia é a possibilidade de um mesmo órgão policial contemplar a prevenção, a repressão criminal, bem como realizar o patrulhamento ostensivo preventivo, a investigação, o levantamento, a configuração da materialidade e autoria delitiva e, logo após conclusão dos autos, proceder ao encaminhamento ao poder judiciário para que, de fato, este possa solucionar o conflito. (HERRERO, GODINHO, 2019, p. 04).

No que se refere a implantação do ciclo completo de polícia no Brasil, é importante pontuar que não há um modelo ideal de implantação, visto que cada país que adota o sistema, implanta de maneira diferente de acordo com suas características próprias (SAPORI, 2016).

Sapori (2016) identificou três opções para realizar a implantação no Brasil. A primeira opção seria unificar as polícias na esfera estadual, ou seja, unificar as polícias civis e militares de cada estado, reduzindo de 54 para apenas 27 polícias estaduais. A Constituição determinaria um tempo para que cada estado pudesse realizar a implantação, e a forma que parece mais racional seria com a realização da junção de todos os recursos, tanto humano quanto material de ambas as polícias, ficando a cargo dos estados a organização estrutural (por exemplo, a organização de cargos) da nova polícia.

A segunda opção seria o ciclo completo dentro de cada uma das instituições, da polícia militar e da polícia civil, ou seja, a função de polícia ostensiva e judiciária seria atribuída às duas polícias. Como nesse caso tanto a polícia civil como a militar fariam os dois papéis, para que não haja sobreposição de atribuições, seria melhor que cada polícia ficasse responsável por cidades distintas (SAPORI, 2016).

A terceira opção seria o ciclo completo por tipo de crime. Dessa forma, tanto a polícia civil como a militar teriam as atribuições de polícias ostensivas e judiciária e seriam mantidas na mesma cidade. O ciclo completo seria dividido por competência penal, assim, cada polícia ficaria responsável por parte dos crimes e contravenções elencados no Código Penal Brasileiro (SAPORI, 2016).

Quanto as polícias federais e rodoviárias federais, constata o autor que a polícia federal já é uma polícia de ciclo completo dada as suas funções de polícia de fronteiras, aérea e marítima, além de realizar investigações. Já a polícia rodoviária

federal, seria simples a implantação do ciclo completo, visto que já possui a função ostensiva das rodovias, faltando-lhe apenas a implantação da função judiciária para apurar os próprios crimes ocorridos nas rodovias federais (SAPORI, 2016).

2.5.2 Policiamento comunitário ou de proximidade

O policiamento comunitário consiste em um modelo sistemático que busca estreitar as relações dos policiais com a comunidade. A proximidade se dá de diferentes formas, por exemplo, por meio de projetos que podem ser desenvolvidos nas escolas, palestras, orientações e a criação de um conselho comunitário por parte dos moradores, onde a presença do policial é fundamental para discutir o desempenho e as melhorias no âmbito da segurança pública (DOS SANTOS, 2021).

O termo ganhou popularidade na década de 70, quando sistemas de policiamento mundo a fora começaram a buscar novas estratégias de atuação que saísse do campo de policiamento ostensivo e agisse pelo campo da prevenção e das ações em parceria juntamente com as comunidades (DOS SANTOS, 2021).

Quanto ao policiamento comunitário, Maculay (2005, p. 14) preleciona:

Baseia-se nos princípios de confiança e de colaboração, prevendo interações continuadas com a sociedade civil, atenção especial às necessidades e prioridades expressas pela população, compartilhamento de informações que conduzam a um policiamento baseado em inteligência, mediação e solução de conflitos, além de preferir a prevenção do crime aos atos de repressão a posteriori. (MACULAY, 2005, p. 14).

O modelo de Policiamento comunitário também possibilita que haja uma mudança no modo como a população enxerga os policiais militares que trabalham nas ruas, permitindo por intermédio da aproximação, que as pessoas deixem de temer a presença policial e comecem a se sentirem confortáveis e seguras, construindo uma relação de confiança entre a comunidade e os agentes públicos (DOS SANTOS, 2021)

O policiamento comunitário coloca a população como coprodutora da segurança e da ordem, em conjunto com a polícia. Os princípios que regem esse tipo de modelo, de acordo com Cerqueira (2014) são:

a) organização na prevenção do crime tendo como base a comunidade; b) a reorientação das atividades de patrulhamento para enfatizar os serviços não-emergenciais; c) o aumento da responsabilização das comunidades e

da polícia local; e d) a descentralização do comando policial. (CERQUEIRA, 2014, p.14).

Trazendo essa posição da população como coprodutora, o autor Skolnick e Bayley(2002) complementa:

A premissa central do policiamento comunitário é que o público deve exercer um papel mais ativo e coordenado na obtenção de segurança. A polícia não consegue arcar sozinha com a responsabilidade, e, sozinho, nem mesmo o sistema de justiça criminal pode fazer isso. Numa expressão bastante adequada, o público deve ser visto como “co-produtor” da segurança e da ordem, juntamente com a polícia. Desse modo, o policiamento comunitário impõe uma responsabilidade nova para a polícia, ou seja, criar maneiras apropriadas de associar o público ao policiamento e à manutenção da lei e da ordem. (SKOLNICK; BAYLEY, 2002, p. 18).

2.5.3 APAC – Associação de Proteção e Assistências aos Condenados

De acordo com o site oficial da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC, a APAC é:

[...] uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e à reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. Ela ainda opera como entidade auxiliar do poder Judiciário e Executivo, respectivamente, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. (FBAC, 2022).

Quanto ao seu objetivo e métodos:

O objetivo da APAC é promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar. O trabalho da APAC dispõe de um método de valorização humana, vinculada à evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se, buscando em perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, o socorro às vítimas a promoção da justiça restaurativa. (FBAC, 202).

De acordo com informações retiradas do site oficial da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC, os presos na APAC são chamados de recuperandos e são colocados na posição de corresponsáveis por sua própria recuperação. A presença de voluntários é essencial, pois prestam assistência nas mais diversas áreas, como a médica, espiritual, odontológica, jurídica e psicológica.

A segurança e a disciplina dentro da APAC são realizadas com a colaboração dos próprios recuperandos e com o suporte de funcionários e voluntários. Não há o concurso de policiais ou agentes penitenciários.

A rotina desenvolvida na APAC inicia-se as 6 da manhã e termina as 10 da noite e é composta pelo trabalho, estudo e profissionalização do recuperando, evitando ao máximo a ociosidade. Há um conselho formado pelos recuperandos, contribuindo decisivamente para a ordem, respeito e seguimento de normas e regras.

As famílias dos recuperandos são coparticipes na recuperação destes. Se fazem presentes por intermédio de encontros, celebrações, vistas aos lares, entre outros. Por fim, a APAC preza pela espiritualidade, respeitando a religião de cada um e incentivando o recuperando a ter fé em Deus.

A APAC é formada por doze elementos cruciais, a saber:

- a) Participação da comunidade: a comunidade deve estar preparada e organizada para introduzir o método nas prisões, assim como é a responsável pela difusão do projeto nas igrejas, jornais e emissoras por exemplo, rompendo as barreiras com o preconceito. Deve-se trabalhar com o problema existente e não com um ideal imaginário.
- b) Recuperando ajudando recuperando: é necessário desenvolver entre os recuperandos o sentimento de ajuda mútua e colaboração. A constituição do CSS – Conselho de Sinceridade e Solidariedade é composto apenas por recuperandos com esse objetivo, buscar a cooperação, a melhoria da disciplina, a segurança do presídio e buscar soluções para os anseios da população prisional.
- c) Trabalho: o trabalho deve fazer parte da proposta trazida pelas APAC, mas por si só não é suficiente para a recuperação. O regime fechado é o período voltado para a recuperação, o semiaberto para a profissionalização e o aberto para a inserção social. Junto a isso, deve haver a reciclagem dos valores, melhoria da própria autoimagem do recuperando, o reconhecimento de seus méritos.
- d) Espiritualidade: também é apenas uma parte do processo, que por si só não é capaz de se alcançar a recuperação completa. Aqui a proposta é aproximar o recuperando de Deus.
- e) Assistência jurídica: a assistência jurídica é oferecida a todos os recuperandos que não possuem condições de contratar advogados particulares, visto que muitos, atualmente, ficam desamparados nesse quesito.

- f) Assistência à Saúde: evita preocupações e aflições dos recuperandos, e conseqüentemente contribui para evitar rebeliões e fugas. É um gesto de amor e cuidado com a população carcerária.
- g) Valorização Humana: o trabalho feito na APAC deve ser voltado a reformular a autoimagem do homem errado, assim, engloba-se aqui toda a assistência de saúde, odontológica, psicológica e educacional, por exemplo, com a finalidade de mostrar ao recuperando que ele pode ser feliz.
- h) Família: fator muito importante na recuperação do condenado. É realizado um esforço para que não sejam rompidos os laços afetivos com os familiares de quem está dentro da APAC.
- i) Voluntário e o curso para sua formação: o trabalho na APAC é realizado de forma gratuita. Assim, os voluntários precisam estar preparados e dar o exemplo, cabendo-lhes desempenhar seu trabalho com fidelidade e convicção, feito com amor. O curso de formação é desenvolvido em 42 aulas para que o voluntário possa desenvolver sua aptidão.
- j) Centro de Reintegração Social – criado pela APAC, consiste na edificação onde a metodologia é aplicada. É um pequeno centro com capacidade para até 200 recuperandos. Os espaços são separados para cada regime, vedada a comunicação entre eles. São compostos por um ambiente necessário para o cumprimento de pena com dignidade.
- k) Mérito: é o conjunto de todas as tarefas exercidas pelos recuperandos, bem como as advertências. Serve como referencial, é o histórico da vida do preso. É através da análise do mérito individual de cada um que será possível perceber se o recuperando irá prosperar, por exemplo, para outro regime.
- l) Jornada de Libertação com Cristo: de acordo com o site oficial da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC:

São 3 dias de reflexão e interiorização, que se faz com os recuperandos. A Jornada nasceu da necessidade de se provocar uma definição do recuperando quanto à adoção de uma nova filosofia de vida, cuja elaboração definitiva demorou quinze anos de estudos. Tudo na Jornada foi pensado e testado exaustivamente e o roteiro, ajustado incansavelmente até que seus propósitos fossem atingidos. (FBAC. 2022).

Em análise ao método e objetivos propostos pela APAC, constata-se que se trata de um ambiente muito mais acolhedor e propício para a recuperação do condenado a penas privativas de liberdade do que o ambiente tradicional das prisões. Na APAC há uma valorização da dignidade humana, acreditam que ninguém deve ser visto como um caso irrecuperável. Procuram desenvolver habilidades e sentimentos que serão úteis para a ressocialização do apenado na sociedade, proporcionando a quem se encontra dentro da APAC condições de uma mudança real como ser humano, demonstrando ser muito mais eficaz na sua recuperação do que os presídios. Nessa toada, o investimento em APACs se torna uma opção bastante plausível para ajudar a resolver o problema de superlotação das cadeias e ao mesmo tempo, reduzir o índice de criminalidade existente no país dado a sua eficácia para recuperar o apenado.

2.5.4 A justiça consensual, a justiça restaurativa e o direito penal mínimo

Segundo o autor Flávio da Silva Andrade:

A introdução de ferramentas de consenso na esfera criminal acarretou o surgimento de um novo modelo de resolução de controvérsias penais, qual seja, o da justiça penal consensual, negociada ou pactuada. Trata-se de um modelo de justiça em que a solução é acordada entre as partes, ou seja, o desfecho para o caso criminal é forjado a partir da convergência de vontades dos litigantes, nos termos da lei. A justiça consensual contrapõe-se à justiça imposta ou conflitiva, em que a aplicação da pena pressupõe o trâmite completo de um processo marcado pela produção de provas e pelo debate, até o pronunciamento do Estado-juiz e a imposição da reprimenda ao réu, em caso de condenação. (ANDRADE, 2022, p.57).

Dito isso, o autor esclarece que o que se propõe não é a total mudança de um modelo conflitivo, como o mais utilizado atualmente, para um modelo de resolução consensual. A ideia é que eles coexistam e se complementem. A justiça consensual se orienta pelo consenso, pelo diálogo para se alcançar o entendimento mútuo e a resolução pactuada do conflito. Por possibilitar uma resposta mais rápida às controvérsias, contribui para o desafogamento dos encargos do poder judiciário (ANDRADE, 2022).

Quanto a distinção da justiça consensual e restaurativa, Andrade explica:

Embora se aproximem, são diversos os conceitos de justiça consensual e de justiça restaurativa. Nesta sobressai o caráter integrador do processo, o propósito de, pela mediação e conciliação, alcançar-se a restauração dos

laços e das relações afetados pela prática delitiva. Na justiça restaurativa, prevalece a preocupação de se buscar a reconciliação, a reparação dos danos, o restabelecimento das relações interpessoais por meio do diálogo entre o ofendido e o ofensor⁹³. Estimula-se a participação ativa da vítima e do agressor para a resolução dos problemas acarretados pelo crime. (ANDRADE, 2022, p. 59).

Enquanto a justiça restaurativa, embora pautada no diálogo e no acordo, se preocupa com a restauração dos vínculos entre infrator e ofendido, a justiça consensual apenas busca solucionar o caso de forma célere e eficiente (ANDRADE, 2022).

O autor Renato Sócrates, no que se refere a justiça restaurativa pontua:

Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, na forma de procedimentos tais como mediação vítima-infrator (*mediation*), reuniões coletivas abertas à participação de pessoas da família e da comunidade (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencingcircles*). Na forma de mediação, se propicia às partes a possibilidade de uma reunião num cenário adequado, com a participação de um mediador, para o diálogo sobre as origens e consequências do conflito criminal e construção de um acordo e um plano restaurativo. (PINTO, 2010, p. 16).

Daniel Feitosa de Menezes, ao comentar sobre a justiça consensual e penas alternativas a das privativas de liberdade, ressalta que deve ser de grande observância o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, reservando o procedimento ordinário da justiça penal e as penas privativas somente em crimes que realmente sejam graves. Defende que, ante a realidade caótica que se encontram os presídios brasileiros, deve haver urgentemente a despenalização nos casos de condutas que não ameaçam o convívio ou a estrutura da vida em sociedade (MENEZES, 2020).

O advogado e Ex-Ministro da Justiça José Carlos Dias também reflete sobre a ideia de um direito penal mínimo para reduzir a sobrecarga no poder judiciário e no sistema prisional. Conforme pontua o autor:

Por meio dele pode-se demonstrar eficiência, eficácia, reservando ao Estado formas alternativas de punição que nem precisam, obrigatoriamente, passar pelo Direito Penal, e que pune, com o rigor devido, conforme a gravidade das condutas antissociais. (DIAS, 2001, p.09).

Nesse viés, defende a discriminação de muitas condutas que são consideradas criminosas, além de demonstrar que as penas alternativas de direito devem ser mais utilizadas pelo poder judiciário em detrimento das privativas de

liberdade que em nada cumprem com o seu papel, devendo ser mantido no cárcere apenas o criminoso realmente perigoso para a sociedade.

Não tenho dúvida de que a pena alternativa oferece uma chance muito maior de recuperação. Não acredito em cadeia como estabelecimento de ensino. Isso é uma falácia. A pena não foi criada como forma de transformar o cidadão, a pessoa. Fala-se em “reeducando”, quando nem educando ele é. Na maior parte dos casos, o preso nunca teve educação. Fala-se em alguém que está lá para aprender a viver em sociedade. Como é possível cultivarmos o anseio à liberdade sem que ela exista? Portanto, a prisão existe como um instituto de segurança social. Tem de ser rigorosa, porém absolutamente garantidora dos direitos fundamentais da pessoa. Já que tem de existir, que se aposite num trabalho sério, de educação, de profissionalização, e não em algo repetitivo que não leve à expectativa de cidadania. (DIAS, 2001, p.09).

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Numa visão sistêmica do texto constitucional, a segurança pública se classifica como um direito fundamental, exercendo um papel essencial na segurança de todos os indivíduos.

A dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, também engloba na sua concepção a proteção do ser humano no sentido de lhe propiciar segurança. Espera-se como cidadão, que não haja nenhum ato atentatório contra sua vida, sua saúde, sua educação, seu trabalho, lazer e os demais direitos e garantias que lhe são conferidos.

O Estado, a quem é direcionado o dever de garantir a segurança pública, se estrutura através de órgãos elencados na própria Constituição, que por sua vez, visa a paz social e a ordem pública. Por esta razão, deve o Poder Público desenvolver mecanismos e estratégias a fim de desempenhar suas atividades no campo da segurança pública com eficácia e eficiência.

Ante o aumento da violência e criminalidade no Brasil, torna-se cada vez mais urgente, portanto, que os órgãos públicos se organizem com o intuito de responder de maneira inteligente e ordenada, tanto na esfera preventiva, prevenindo as ocorrências que violem o ordenamento jurídico, como na esfera repressiva, fazendo-se valer as leis e a Constituição Federal de 1988.

4 CONCLUSÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 colocou fim a um período muito sombrio vivenciado no Brasil. Invocado sob o pretexto de que a democracia do país estava ameaçada, o que se constatou durante a ditadura militar, na verdade, foi exatamente a passagem dessa ameaça à democracia para a ruína da democracia.

A Carta Maior foi certa em colocar a dignidade da pessoa humana, assim como a cidadania, como uns dos pilares fundamentais de seu Estado Democrático de Direito, levando em conta o passado recente antecessor a sua escrita. Foi exuberante em consagrar expressamente em seu texto um número gigantesco de direitos e garantias fundamentais que permitem ao cidadão viver uma vida digna.

Não restam dúvidas que a segurança pública está inserido e se constitui como um direito fundamental, um direito autônomo, mas que também contribui e muito para a efetivação dos outros direitos, dado que sua função principal é preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Foi atribuído ao Estado o dever da segurança pública, devendo estruturar suas instituições afim de cumprir o papel a que lhe foi incumbido. No entanto, verifica-se por intermédio da análise dos dados trazidos nesse trabalho, que o Estado vem falhando nessa função. A violência e criminalidade no Brasil aumentou significativamente nas últimas décadas, gerando entre os brasileiros uma sensação de insegurança e temor. Esse aumento reflete diretamente na capacidade que o Poder Público tem de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais e desempenhar seu papel na área da segurança pública.

As razões dessa falha são muito complexas, não se limitando apenas ao campo da segurança pública, mas englobando razões de ordem histórica, geográfica, demográfica, econômica, social, criminal, entre outras. A forma como o poder judiciário está estruturado, assim como as condições precárias a que se encontram os sistemas prisionais também fazem parte do problema que parece não ter solução.

Torna-se inadiável a tarefa conjunta de todos os órgãos públicos para a elaboração de um plano plausível e estratégico para agirem de maneira organizada e estruturada frente aos problemas enfrentados no Brasil. É necessário que repensem o modo de agir, de executar, de se organizarem, para que possam atingir resultados concretos.

As propostas apresentadas nesse trabalho podem contribuir para melhorar a segurança pública no Brasil caso fossem implantadas. O ciclo de polícia completo permite uma maior articulação das polícias, a unificação delas lotadas em apenas uma unidade policial melhoraria a comunicação e trocas de informações, além de romper com a dualidade presente entre as polícias militares e civis. A instalação de mais APACs no Brasil reduziria o número de encarcerados no sistema prisional tradicional, que se encontra em condições deploráveis de habitação e convívio. A APAC demonstrou eficácia no seu método para alcançar a ressocialização do preso.

A reforma no Código Penal Brasileiro, com o fito de tornar o processo mais célere e eficiente, incluindo mais institutos consensuais e penas alternativas a da prisão para aqueles crimes que não sejam de fato, perigosos, se faz necessária e inevitável para resolver o problema da segurança pública. A impunidade ou a demora na resolução de um conflito faz com que as pessoas, principalmente as vítimas, se sintam desamparadas pelo Estado.

Assim, fica evidenciado que apesar da crise que o Brasil passa, existem mudanças que deveriam pelo menos serem testadas, pois nada se resolverá se continuarem seguindo a velha estratégia, que sem dúvidas, falhou em garantir a segurança pública do seu povo.

REFERÊNCIAS

AGRA, W. M. **Curso de Direito Constitucional**. 9°. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ANDRADE, F.S. Justiça penal consensual. **Salvador: Juspodivm**, 2019.

ASSIS, R. D. de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, p. 74-78, 2008.

AZEVEDO, M. A. de; MARTELETO, R. M. Informação e segurança pública: a construção do conhecimento social em ambiente comunitário. **Transinformação**. 2008, v. 20, n. 3, pp. 273-284. Disponível em: <>. Epub 12 Set 2014. ISSN 2318-0889.

BARROSO, L. R. Dez anos da Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 214, p. 1–25, 1998. DOI: 10.12660/rda.v214.1998.47263. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47263>. Acesso em: 1 maio. 2022.

_____. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial / Luís Roberto Barroso; tradução Humberto Laport de Mello. – 3. reimpressão. – Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BUENO, S. et al. **Anuário Brasileiro da Segurança Pública 2021**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>> Acessado em: 20/04/2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

CERQUEIRA, D. et al. **Atlas da Violência 2021**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, 2021. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>> Acessado em: 20/04/2022.

_____, D. R. C. **Causas e consequências do crime no Brasil**. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2014.

_____, D.; LOBÃO, W.; CARVALHO, A. X. **O jogo dos sete mitos e a miséria da segurança pública no Brasil**. 2005.

_____, N. Prefácio. In: SOUZA, Alexandre Araújo de. et al. **Segurança Pública: os desafios da pós modernidade**. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

COSTA, A. T. M.; LIMA, R. S. Segurança pública. In: LIMA, R. S. de; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. de (Orgs.). **Crime, polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120) - 8. ed. rev., ampl. e atual. - **Salvador: JusPODIVM**, 2020.

DALLARI, D. de A.. **A ditadura brasileira de 1964**. São Paulo: DHNET, 2013.

SILVA, J. A. da . **Teoria do conhecimento constitucional**. Malheiros Editores, 2014.

DEGRAF, G.; SANTIN, V. F.; DA COSTA, I. G. Segurança pública brasileira: direito fundamental social participativo. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**, v. 6, n. 2, p. 21-41, 2020.

MENEZES, D. F. de. **Resolução consensual de conflitos criminais com aportes da Justiça Restaurativa**. Editora Dialética, 2020.

DIAS, J. C. O sistema penitenciário brasileiro: panorama geral. **Revista CEJ**, p. 8-11, 2001.

SANTOS, L. R. dos. Policiamento comunitário: a aproximação da polícia militar junto à comunidade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 12, p. 462-471, 2021.

ESTEFAM, A. **Direito penal** – volume 1: parte geral - arts. 1º a 120. - 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

FBAC. **O que é APAC**. 2022. Disponível em: <https://fbac.org.br/>. Acesso em: 10 mar. 2022

FERNANDES, B. G. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. **rev., atual, e ampl.** - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

GRECO, R. **Curso de direito penal**: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. – 24. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

HERRERO, R. D; GODINHO, N. B. R. Ciclo completo de polícia e sua eficiência na gestão e integração dos órgãos de segurança pública. **Revista Do Instituto Brasileiro De Segurança Pública (RIBSP)-ISSN 2595-2153**, v. 2, n. 4, p. 49-65, 2019.

LENZA, P. **Direito Constitucional**. 26. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. (Coleção Esquemático®)

MACAULAY, F. Parcerias entre Estado e Sociedade Civil para promover a segurança do cidadão no Brasil. Sur. **Revista Internacional de Direitos Humanos** [online]. 2005, v. 2, n. 2 [Acessado 30 Abril 2022] , pp. 146-173. Disponível em:

<<https://doi.org/10.1590/S1806-64452005000100007>>. Epub 25 Set 2008. ISSN 1983-3342. <https://doi.org/10.1590/S1806-64452005000100007>

MENDES, G. F; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito Constitucional**. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MORAES, A de. **Direito constitucional**. – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

NOVELINO, M. **Curso de direito constitucional**. - 16. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

NUCCI, G. S. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 40.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal** – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

PEDRA, A. S. Parâmetros para uma decisão racional em casos de judicialização de políticas públicas. In: **Revista de Direito Público**. Belo horizonte, ano 11, n. 41, abr/jun. 2013.

PINTO, R S C. A construção da justiça restaurativa no Brasil. **Revista Paradigma**, n. 19, 2010.

REIS, D. A. **A ditadura que mudou o Brasil**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2014.

SANTOS, E. **Direito constitucional sistematizado**. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

SANTIN, V. F. MANFRÉ, Gabriele DelsassoLavorato; NASCIMENTO, Francis Pignatti do. Segurança pública, serviço público essencial e planejamento para a busca da paz. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXIII, v. 27, n. 3, p.185-206, set/dez. 2018.

SAPORI, L. F. Como implantar o ciclo completo de polícia no Brasil?. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 10, 2016.

SAPORI, L. F. **Segurança pública no Brasil: desafios e perspectivas**. FGV editora, 2007

SARLET, I. W; MARINONI, L. G.; MIRIDIÉRO, D. **Curso de direito constitucional**. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARMENTO, D. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia** / Daniel Sarmento. Belo Horizonte: Fórum, 2016

SILVA, R. M. da. O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas e o Dever do Poder Judiciário de Garantia ao Direito Fundamental à Segurança Pública. In: SUXBERGER, A. H. G. et al. **Segurança Pública: os desafios da pós modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SOUSA, P. I. de. **Legitimidade no controle judicial brasileiro de políticas de segurança pública**. 2009. 249 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009.

SKOLNICK, J. H.; BAYLEY, D. H. Policiamento Comunitário: Questões e Práticas Através do Mundo Vol. 6. **Edusp**, 2002.